



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.079 - SP (2018/0030634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO : J F B
AGRAVADO : N S B
AGRAVADO : N J S B (MENOR)
AGRAVADO : N F S B (MENOR)
REPR. POR : J F B
AGRAVADO : C S DE C
AGRAVADO : L S DE C
AGRAVADO : D F S DE C
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO RUZA - SP049270
MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
WILSON JOSÉ RUZA - SP212362
INTERES. : J F G
ADVOGADO : ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES. : A R P
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.079 - SP (2018/0030634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO : J F B
AGRAVADO : N S B
AGRAVADO : N J S B (MENOR)
AGRAVADO : N F S B (MENOR)
REPR. POR : J F B
AGRAVADO : C S DE C
AGRAVADO : L S DE C
AGRAVADO : D F S DE C
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO RUZA - SP049270
MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
WILSON JOSÉ RUZA - SP212362
INTERES. : J F G
ADVOGADO : ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES. : A R P
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 989/997) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois "a responsabilidade solidária do contratante dos serviços de transporte, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, não é irrestrita, eis que depende, para sua caracterização, do fato de o causador do dano ser realmente 'preposto' do mencionado contratante, o que, definitivamente, não é a hipótese versada nos autos" (e-STJ fl. 994).

Argumenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada e que deve ser afastada sua responsabilidade, pois as instâncias de origem não reconheceram a subordinação do motorista causador do acidente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 1.000).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.079 - SP (2018/0030634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO : J F B
AGRAVADO : N S B
AGRAVADO : N J S B (MENOR)
AGRAVADO : N F S B (MENOR)
REPR. POR : J F B
AGRAVADO : C S DE C
AGRAVADO : L S DE C
AGRAVADO : D F S DE C
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO RUZA - SP049270
MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
WILSON JOSÉ RUZA - SP212362
INTERES. : J F G
ADVOGADO : ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES. : A R P
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.079 - SP (2018/0030634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO : J F B
AGRAVADO : N S B
AGRAVADO : N J S B (MENOR)
AGRAVADO : N F S B (MENOR)
REPR. POR : J F B
AGRAVADO : C S DE C
AGRAVADO : L S DE C
AGRAVADO : D F S DE C
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO RUZA - SP049270
MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
WILSON JOSÉ RUZA - SP212362
INTERES. : J F G
ADVOGADO : ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES. : A R P
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 982/984):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), interposto contra decisão (e-STJ fls. 944/945) que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 860):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual subjetiva - CONVERSÃO — Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou é direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB - Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2º, do CTB - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - COPROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CONTRATANTE DA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DA QUAL O CONDUTOS ESTAVA A DISPOSICÃO - RESPONSABILIDADE - Teoria do "fato da coisa" e interesse econômico que justificam a manutenção de ambos no polo passivo da demanda - DANOS MORAIS - Configurados - Majoração - Devida — Valor compensatório arbitrado de forma mais justa e condizente com as particularidades do caso concreto, bem como com o entendimento pregresso do colegiado, sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da vítima - PENSÃO MENSAL - Indeferida, ante a substituição efetiva da renda percebida pela matriarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da família pelo benefício do INSS - DANOS MATERIAIS (EMERGENTES) - Insubsistentes - Ausência de comprovação - SUCUMBÊNCIA — PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE-Art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 86, Parágrafo único, do novo CPC - Dado parcial provimento ao recurso da parte autora e negado provimento às apelações da ré.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 889/895).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 898/914), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial quanto ao art. 932, III, do CC/2002, sustentando que "o v. acórdão recorrido e o aresto paradigma cuidam de situações absolutamente iguais, às quais foram dadas interpretações divergentes entre si, eis que, pelo primeiro, concluiu-se pela responsabilização do contratante de serviços de transporte apenas pelo fato de o transportador estar a serviço de quem o contratou, enquanto no segundo caso se compreendeu que não havia corresponsabilidade entre a empresa contratada e a contratante de tais serviços de transporte, já que entre elas não se estabeleceu uma relação de preposição, mas de mera contratação de serviços, relação esta bilateral e igualitária" (e-STJ fl. 909).

No agravo (e-STJ fls. 94/961), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 963).

É o relatório.

Decido.

Sobre a responsabilidade da recorrente, a jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que há responsabilidade solidária do contratante de serviços de transporte nos casos em que ocorrer acidente causado por motorista de empresa transportadora terceirizada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLICAÇÕES DECORRENTES DE ANESTESIA GERAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO.

(...)

O conceito de preposto não se amolda a um simples cadastro, vai bem além, pois pressupõe que uma pessoa desenvolva atividade no interesse de outra, sob suas instruções, havendo, portanto, caráter de subordinação.

4. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp n. 351.178/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe 24/11/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade;

- A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes;

- O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 904.127/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 3/10/2008).

No caso concreto, incumbia ao preposto do fornecedor de serviço de transporte contratado pela recorrente a adoção da cautela indispensável para a condução do veículo.

Desse modo, não há falar em divergência jurisprudencial, pois o entendimento proferido pelo acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a Gratuidade da Justiça na instância ordinária, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/6/2016).

Acrescente-se que, no julgamento dos aclaratórios opostos na origem, o TJSP consignou que "o veículo em questão estava gravado por cláusula de exclusividade à empresa embargante, o corréu condutor prestava serviços igualmente de forma exclusiva a ela e, conquanto alegadamente não estivesse autorizado a circular com o caminhão senão a serviço, conclui-se objetivamente com base no conjunto probatório dos autos ter dado causa ao acidente quando retornava da sede da empresa em São José do Rio Preto, parando o veículo no local de praxe antes de seguir para a realização de suas atividades pessoais" (e-STJ fl. 892).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0030634-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.249.079 /
SP

Números Origem: 00059117420098260358 102709 10272009 157609 358012009005911 3580120090059114
3580120090089632 59117420098260358

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO	: J F B
AGRAVADO	: N S B
AGRAVADO	: N J S B (MENOR)
AGRAVADO	: N F S B (MENOR)
REPR. POR	: J F B
AGRAVADO	: C S DE C
AGRAVADO	: L S DE C
AGRAVADO	: D F S DE C
ADVOGADOS	: WILSON APARECIDO RUZA - SP049270 MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146 WILSON JOSÉ RUZA - SP212362
INTERES.	: J F G
ADVOGADO	: ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES.	: A R P
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE - SP091344
AGRAVADO	: J F B
AGRAVADO	: N S B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : N J S B (MENOR)
AGRAVADO : N F S B (MENOR)
REPR. POR : J F B
AGRAVADO : C S DE C
AGRAVADO : L S DE C
AGRAVADO : D F S DE C
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO RUZA - SP049270
MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
WILSON JOSÉ RUZA - SP212362

INTERES. : J F G
ADVOGADO : ARNALDO PILONI - SP090801
INTERES. : A R P
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA - SP268049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.